|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000083725/2019 |
| SICCAU Nº | 237409/2015 |
| INTERESSADO | R. & J. C. LTDA – ME |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, COM RRT DE CARGO E FUNÇÃO (PJ) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 087/2020 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, R. & J. C. LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.439.263/0001-40 e registrada no CAU sob o nº PJ25355-3, foi constituída, tendo como atividade primária “*construção de edifícios*”, conforme dados do CNPJ junto à Receita Federal, e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de construção de edifícios, atividades de limpeza de ruas, serviços de preparação de terreno, preparação de canteiro e limpeza de terreno, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, conforme dados extraídos da JUCISRS, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000083725/2019 e, consequentemente, pela manutenção da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada R. & J. C. LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.439.263/0001-40, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, manter o registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, MATIAS REVELLO VAZQUEZ e HELENICE MACEDO DO COUTO, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS